

**ACÓRDÃO Nº. 54.598
PROCESSO Nº. 2011/50386-0**

Assunto: Prestação de Contas da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, Exercício Financeiro de 2010. Responsáveis: Espólio do CEL. LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA, (período de 01-01 a 23-03-2010) e do CEL. AUGUSTO EMANUEL CARDOSO LEITÃO, (período de 23-10 a 31-12-2010) .

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III alínea b,c, d, c/c o art. 62 e 82, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I - julgar irregulares as contas do espólio do Cel. LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA, Diretor Geral à época da PMPA, período de 01-01 a 23-03-2010, no valor de R\$ 98.504.694,75 (noventa e oito milhões, quinhentos e quatro mil, seiscentos e noventa e quatro reais, setenta e cinco centavos), sem devolução de valores, com isenção de multa regimental em face da extinção da punibilidade assegurada pela Constituição Federal (art. 5º, inc. XLV); II - Julgar irregular e condenar o CEL. AUGUSTO EMANUEL CARDOSO LEITÃO, Diretor Geral à época da PMPA, período de 23-03 a 31-12-2010, CPF nº 088.119.032-20, à devolução no valor de R\$ 1.693.220.17 (hum milhão, seiscentos e noventa e três mil, duzentos e vinte reais e dezessete centavos), devidamente corrigido até o seu efetivo recolhimento e aplicando-lhe a multa de R\$ 767,00 (setecentos e sessenta e sete reais) pelo dano causado ao erário;

III - Recomendar a PMPA que, proceda o atendimento das determinações constantes no relatório técnico da Secretaria de Controle Externo deste Tribunal; IV - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Pará, para as providências quanto à apuração das responsabilidades e penalidades cabíveis.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento da multa aplicada o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 54.599
PROCESSO Nº. 2010/50564-4**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 017/2009 firmado entre a ASSOCIAÇÃO PAZ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CULTURAL E EDUCAÇÃO e a ASIPAG. Responsável: Sr. JOÃO MARTINS CHAVES DO NASCIMENTO, Presidente à época

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "c", c/c o art. 83, inciso II da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas na importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem devolução de valores de responsabilidade do Sr. JOÃO MARTINS CHAVES DO NASCIMENTO, Presidente à época, CPF nº. 078.436.403-63, e aplicar-lhe a multa de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), pela infração à norma legal. , a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 54.600
PROCESSO Nº. 2011/53079-3**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 130/2010, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA e a SEPOF.

Responsável: Sr. GILBERTO MIGUEL SUFREDINI - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no arts. 56, inciso I, e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor

de R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais), de responsabilidade do Sr. GILBERTO MIGUEL SUFREDINI, Prefeito à época, CPF nº. 294.893.009-00, aplicando-lhe a multa de R\$ 766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art.71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 54.601
PROCESSO Nº. 2011/52482-6**

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA - Prefeito à época do Município de Água Azul do Norte.

Advogado: Dr. Breno Ruffeil Gomes - OAB/PA 16.735

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 49.423 de 09/08/2011.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso interposto pelo Sr. José Francisco da Silva, Prefeito à época do Município de Água Azul do Norte, dando-lhe provimento parcial, para considerar as contas regulares com ressalva e mantendo-se a multa aplicada pela remessa intempestiva das contas a este Tribunal.

**RESOLUÇÃO Nº. 18.696
PROCESSO Nº. 2007/51200-7**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 017/2004 e Termos Aditivos, firmados entre a LIGA ESPORTIVA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU e a SEOP.

Responsável: Sr. FAUSTINO SANTOS DA SILVA - Presidente à época. Advogado: Dr. JOÃO BATISTA CABRAL COELHO - OAB/PA 19.846

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 149 do Ato 63, de 17 de dezembro de 2012, determinar a reabertura da instrução processual para que prossigam os ulteriores de direito.

**RESOLUÇÃO Nº. 18.697
PROCESSO Nº. 2009/51060-3**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 174/2008 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMEIRIM e a SEPOF.

Responsável: Sr. GANDOR CALIL HAGE NETO - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art.179, c/c o art.183, § 3º e 4º inciso II do Ato nº 63 de 19/12/2012, determinar a reabertura da instrução processual, para que a Secretaria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas no prazo regimental, manifestem-se sobre a documentação ora apresentada.

**RESOLUÇÃO Nº. 18.698
PROCESSO Nº. 2006/50958-3**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 176/2004 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES e a SESP.

Responsável: Sr. LUIZ DE FRANÇA SOLON - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art.179, c/c o art.183, § 3º e 4º inciso II do Ato nº 63 de 19/12/2012, determinar a reabertura da instrução processual, para que a Secretária do Controle Externo e o Ministério Público de Contas no prazo regimental, manifestarem-se sobre a documentação ora apresentada.

**RESOLUÇÃO Nº. 18.699
PROCESSO Nº. 2009/51918-6**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 155/2007 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMEIRIM e a SEPOF.

Responsável: Sr. GANDOR CALIL HAGE NETO - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art.179, c/c o art.183, § 3º e 4º inciso II do Ato nº 63

de 19/12/2012, determinar a reabertura da instrução processual, para que a Secretaria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas no prazo regimental, manifestem-se sobre a documentação ora apresentada.

Protocolo 818852

PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, EM SESSÃO DO DIA 31 DE MARÇO DE 2015, TOMOU AS SEGUINTE DECISÕES:

**ACÓRDÃO Nº. 54.603
PROCESSO Nº. 2011/53021-7**

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I - Registrar os atos de Admissão de servidores temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - MÁRCIA CRISTINA TRINDADE DOS SANTOS, PAULO RENATO GONZALEZ GOMES, ELEN CRISTINA LIMA FREITAS, NÍVIA CRISTINA DA SILVA COQUEIRO e FERNANDO ALÍPIO DA SILVA OTERO SEABRA FILHO;

II - Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal que dê ciência à SEAD para que cumpra o prazo previsto no art. 5º do art. 28 da Constituição Estadual, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade a falta de tal providência.

**ACÓRDÃO Nº. 54.604
PROCESSO Nº. 2012/52024-1**

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1- Registrar o ato de admissão do servidor temporário firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - RENATA BAIA DA COSTA;

2- Determinar à SEGER para que dê ciência a SEAD para que cumpra o prazo previsto no § 5º, do art. 28 da Constituição Estadual, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade a falta de tal providência.

ACÓRDÃO Nº. 54.605

Assunto: Admissão de Pessoal.

Processo nº. 2013/50133-3 - FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAR VIANNA - GLEIDIANE VALLE DOS SANTOS, TATIANE RODRIGUES DA SILVA, ANDERSON BARRETO NASCIMENTO, ANDERSON NOGUEIRA PAES, MARGARETH FERREIRA FONSECA, THIAGO SANTOS DE OLIVEIRA, VINICIUS DO COUTO OLIVEIRA, WELLINGTON DOS SANTOS MUNIZ, WILLIAM DA SILVA RAIOL, IRANILDE SANTOS RIBEIRO, SANDRA HELENA BARRIGA DE HOLANDA, LUCIO MEDEIROS BRAGA, NICOLLI PATRICIA VIEIRA PEREIRA MENDES, REGIANE DUTRA CAMARA e LUCILEA CARREIRA PESSOA.

Processo nº. 2013/51899-2 - FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO DO PARÁ - KATIA SIMONE NASCIMENTO BRITO, WILSON DA SILVA COSTA, LUCIANO SOUZA DO ROSARIO, MARINALDO ANTONIO GONÇALVES JUNIOR, MARIO ALMEIDA MONTEIRO JUNIOR, MAURICIO OLIVEIRA LISBOA SANTOS, ANDRE FERREIRA DO LAGO, FRANCISCO JAVIER DELGADO NASCIMENTO, NEEMIAS SERAFIM DE JESUS, ROBSON COSTA DA SILVA, FELIPE DE NAZARE LOBATO MONTEIRO, MAURO SIDNEY MENDES DA CRUZ, JOSE RIBEIRO DA SILVA, LEIDINEIA BEZERRA DA COSTA, MARIA ELIENE VIEIRA GUAJAJARA, FRANCISCO ALMERINDO DAS CHAGAS, JUDIMAR DA SILVA SANTOS, KAILA RIBEIRO DE SOUZA, KELLEN AZEVEDO PEREIRA, GLEYDSON FERREIRA MONTEIRO, GUILHERME MOURA GOMES JUNIOR, JOSE MATEUS RODRIGUES REIS, WENDEL MARCELO GOMES BRANDÃO e SHIRLEY CARLA NASCIMENTO.

Processos nºs. 2014/50003-0 e 2014/50004-1 - HOSPITAL OPHIR LOYOLA - AURILENA RAMOS GOMES e SALOMÃO QUEIROZ CAMPOS.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, registrar os contratos de admissão de servidores temporários.

**ACÓRDÃO Nº. 54.606
PROCESSO Nº. 2013/51872-2**

Requerente: CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES

Proposta de Decisão: Auditora MILENE DIAS DA CUNHA